

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ruth Araújo de Azevedo¹

Graduada em Direito. Graduada do Curso de Ciências Contábeis pela FACITEC. Pós-graduanda em Gestão de Pessoas pela Faculdade Laboro. Gestora administrativa, financeira e contábil da Associação Comercial do Distrito Federal (ACDF).

Daniel Candido

Possui graduação em Licenciatura em Geografia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jandaia do Sul (1991), graduação em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (2004) e mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2007). Área de pesquisa: Direito Internacional e Direito Tributário.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em face da ineficiência do Estado. Os objetivos específicos identificaram que apesar de existir uma Lei específica que está ao alcance da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sua aplicabilidade não é eficaz para coibir tal violência, e garantir segurança e proteção à ofendida. Apontamos os fatores que mais contribuem para a ineficácia das Medidas Protetivas e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas. A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, como doutrinas, sites jurídicos, artigos, revistas, cartilhas, periódicos, textos eletrônicos, e pesquisas documentais, como leis específicas, tratados e jurisprudências relacionadas ao tema. Concluiu-se por fim, que a erradicação da violência doméstica e familiar no Brasil está longe de ser uma realidade enquanto não houver mudanças no pensamento social, na família e no comprometimento do Estado.

Palavras-chaves: Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar; Medidas Protetivas; Ineficácia; Estado.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade brasileira tem travado uma luta árdua contra a violência feminina, em especial, a de gênero, um problema recorrente que tem destruído lares e famílias. Diariamente, são registrados números expressivos e crescentes de casos de violência doméstica contra as mulheres, onde não poucas, com resultado morte.

No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de tipificar e punir os atos de violência contra a mulher, sendo

1

considerada hoje, a maior ferramenta legal que a mulher pode dispor como meio de proteção em face da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a lei trouxe vários mecanismos que visam proteger e conferir maior segurança às vítimas. Dentre estes, se destacam as Medidas Protetivas de Urgência, que mesmo tendo sua efetividade reconhecida, têm a sua eficácia questionada.

Neste trabalho, trataremos sobre a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência, cuja discussão, justifica-se pelos questionamentos sistemáticos levantados em razão das falhas na sua aplicabilidade, uma vez que elas não atendem ao propósito para as quais foram criadas e não surtem os efeitos esperados para frear os casos de violência doméstica que requerem soluções urgentes e eficazes.

Iniciaremos com uma abordagem histórica demonstrando como a cultura patriarcal expôs a mulher a todo tipo de violência; apresentaremos a Lei Maria da Penha, sua criação e seus dispositivos legais que são norteadores para a identificação da violência e dos meios de proteção oferecidos pelo Estado.

Posteriormente, analisaremos a (in) eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, sua aplicabilidade, os fatores que contribuem e os obstáculos à sua eficácia, com abordagem final, sobre a responsabilidade e a ineficiência do Estado - enquanto protetor e garantidor de direitos-, na concessão, aplicação e fiscalização do cumprimento de tais medidas.

Finalmente, apresentaremos as considerações finais a partir dos estudos bibliográficos utilizados neste trabalho.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI 11.340/2006

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e é praticada na sua maioria, dentro de casa, por pessoas próximas, que mantêm ou mantiveram laços afetivos com a vítima. Muitas são as causas da violência doméstica e familiar no Brasil e quase sempre, a mulher que convive com um parceiro, familiar violento ou que vive em relação abusiva de poder, está sujeita a esse tipo de situação. De modo geral, o comportamento violento do agressor visa a obter ou impor dominação por

meio de subordinação e da força.

Uma pergunta crítica sempre surge diante de um caso de violência doméstica. Porque a mulher que sofre a violência doméstica simplesmente não denuncia ou não vai embora? Porque quase sempre, vive uma relação de dominação e em freqüente insegurança em razão da fragilidade dos instrumentos de proteção e apoio disponíveis, em especial, o financeiro.

Ela vive um período crítico a partir da primeiraviolência, passando a sofrer ameaças constantes que põe em risco sua integridade física e psicológica. Alguns fatores são motivações para que a mulher não denuncie o agressor, como por exemplo, a ameaça de suicídio pelo parceiro em caso de abandono, as agressões contra seus filhos, a falta de acesso à informação e a falta de compreensão das leis, a dependência financeira ou psicológica e até mesmo a falta de apoio de familiares, da sociedade e do próprio Estado.²²

De acordo com o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará (1994),³³ define-se como 'violência contra a mulher' qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público ou privado. Já a artigo 5º da Lei 11.340/2006 caracteriza bem o que significa violência doméstica e familiar, indica os locais e em que condições tal situação é configurada, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.⁴

² MIZUNO, Camila. **FRAID**, Jaqueline Aparecida, CASSAB, Latif Antonia. **Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?** Londrina/PR, 2010

³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** – Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 29 mar. 2022

⁴ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha**, art 5º, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 29 mar. 2022.

No mencionado artigo, observa-se que o legislador demonstra de forma clara e objetiva o que é e como se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, em razão da diversificação da violência, esse conceito está em constante mudança e adaptação.

Para Rogério Cunha, a violência contra a mulher pode ser definida como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.⁵

Segundo Maria Berenice Dias, “como os atos de violência doméstica e familiar em sua maioria sempre aconteceram dentro do lar, a sociedade e o Poder Público, seja por omissão ou negligência, demoraram a ver e encarar com seriedade que este problema precisava ser tratado e punido, tampouco se preocuparam em dimensionar essa violência, uma vez que ela não desacreditava a segurança social e sempre subdimensionaram esses números.

Essa omissão contribuiu para a banalização da violência doméstica, o que tornou esse crime de grande potencial destrutivo, invisível por muitos anos, mas que já fazia um grande número de vítimas em todo o mundo”.⁶

À luz do § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.⁷

Alguns autores dizem que este texto constitucional não menciona a violência contra a mulher, mas a todos os membros da família, entretanto como os casos de maior incidência de violência são contra as mulheres, este diploma deve ter especial atenção ao tema.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 24

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 24

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar, punir estes atos e trazer mecanismos que tem por objetivo, conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1.1. Breve histórico de violência contra a mulher

Desde os primórdios, o homem exerce sua suposta superioridade e dominação da mulher, que acabou criando uma sociedade de face patriarcal e machista. Contudo, o início da história da humanidade traz consigo a mulher como personagem de grande importância na formação, preservação e continuidade do ser humano na terra. A Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, cap. 2, versos 18 e 22, especifica o papel da mulher na sociedade:

18 E disse o SENHOR Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele.

22 E da costela que o SENHOR Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão.⁸

Abstrai-se do texto sagrado que diante do Deus criador, homens e mulheres têm a mesma importância e dignidade. Porém, com a implantação do patriarcado, criaram-se regras sócio-culturais que colocaram a mulher em um patamar de inferioridade, indignidade, dominação, discriminação e, por fim, violência.

Para Heleieth Saffioti, “o patriarcado constitui ao mesmo tempo uma ideologia e uma estrutura. Uma ideologia forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. E é a esta estrutura de poder, que o conceito de patriarcado diz respeito”.⁹

Na visão de Vera Kalsing, “a estrutura patriarcal é alimentada por uma ideologia, onde os homens entendem que as mulheres são sua propriedade, o que lhes garante o direito de que estes têm poder e domínio sobre o corpo e até mesmo sobre a vida da mulher”.¹⁰

⁸ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022

⁹ ALMEIDA, JOÃO FERREIRA. **Bíblia Sagrada**. Disponível em:

<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>. Acesso em 30 mar. 2022. A **Bíblia Sagrada** é uma coleção de textos religiosos de valor sagrado para o cristianismo que surgiu a partir da compilação de narrativas da tradição oral e manuscritos, que com o tempo se tornaram num cânone escrito

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª Ed. São Paulo, 2004.p. 35.

Em razão do crescimento desenfreado da violência doméstica contra a mulher por razões de gênero, a frase: “Se não vai ser minha, não será de mais ninguém”, é motivação para a maioria dos casos de feminicídios, cometidos principalmente dentro do lar, muitas vezes na frente dos filhos, ou ainda, a violência se estende aos próprios filhos.

Nesse sentido, Heleith Saffioti ressalta a existência da inferioridade das mulheres frente aos homens nos últimos tempos, e sustenta que: “tratar esta realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominância masculina”.¹¹

Em 1992, foi realizada uma Assembleia Geral das Nações Unidas tendo como objetivo, elaborar princípios que promovessem os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimisse quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-partes. Assim foi convencionada na CEDAW (1979),¹² a “Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher”. Segundo o artigo 1º da Declaração:

a expressão “discriminação contra a mulher” significará: toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹³

Com efeito, a violência doméstica e familiar contra a mulher se tornou insustentável no mundo contemporâneo e o Brasil foi obrigado a tomar uma postura diante dessa situação. E assim nasceu a Lei Maria da Penha.

2.1.2. O advento da Lei Maria da Penha e os direitos e garantias da mulher

A Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha, surgiu para reger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, imputando,

¹¹ KALSING, Vera Simone Schaefer. **O patriarcado e a violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaio/artigos/o-patriarcado-e-a-violencia-contra-a-mulher-1.2440373>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹² SAFFIOTI, Heleith I.B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª Ed. São Paulo, 2004.p 136.

¹³ CEDAW - **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres** promulgada em 1979, Recomendação Geral 19, Violência contra as Mulheres (1992) Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw. Acesso em 02 abr. 2022.

especialmente ao Estado, a responsabilidade de produzir políticas públicas que efetivem a proteção da mulher que é vítima dos mais diversos tipos dessa violência. Ela é considerada uma lei revolucionária, não só por ter criado mecanismos de combate a violência doméstica, mas também, pela forma como ela foi feita, pois no Brasil, até julho de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, enquadrada na Lei n. 9.099/1995.¹⁴

Os agressores não eram punidos com o rigor necessário e terminavam por pagar seus crimes através de cestas básicas. Portanto, mudar esse cenário era primordial.

Com seu advento, as mulheres passaram a contar com uma Lei específica para enfrentar os casos de violência doméstica e familiar contra elas, uma vez que ela criou mecanismos para coibir esse tipo de violência, nos termos da Constituição Federal, de tratados internacionais aprovados e assinados pelo Brasil, e de alterações na legislação brasileira, conforme descrito em seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o art. 226 da do Constituição Federal, da Convenção sobre Vigência (Vide ADI nº 4424) a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.¹⁵

Conforme relata Maria Berenice Dias, essa lei recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem a mulher Maria da Penha Maia Fernandes, cujas agressões do marido com duas tentativas de homicídio, lhe deixaram paraplégica e que após a denúncia pública, diante da inércia da justiça, escreveu um livro e uniu-se ao movimento de mulheres como oportunidade de manifestar sua indignação, cuja questão teve tamanha repercussão que órgãos como o CEJIL¹⁶ e o CLADEM,¹⁷ denunciaram à CIDH/OEA¹⁸ que acatou pela primeira vez, uma denúncia que se tratava de violência doméstica, tendo seu marido Marco Antonio, sido condenado e

¹⁴ BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 03 abr. 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha**, Brasília, DF, ago. 2006.

¹⁶ **CEJIL**, Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

¹⁷ **CLADEM**, Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

¹⁸ **CIDH/OEA**, Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

sua luta logrado êxito e em 2001 o Brasil foi condenado pela CIDH/OEA por omissão no caso de Maria da Penha, sendo orientado a criar uma lei para lidar com o assunto. Dias afirma ainda, que a idéia era fazer uma lei que fosse educativa, preventiva, de assistência à vítima e de reeducação do agressor, sem ser estritamente punitivista, e que após pouco mais de quatro anos de muito debate com o Executivo, o Legislativo, a Sociedade civil, e com a contribuição de organizações que trabalhavam com o direito da mulher, a Lei foi aprovada pelo congresso e sancionada pelo presidente em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor dia 22 de setembro de 2006.¹⁹

Resultado de uma iniciativa dos movimentos de mulheres feministas e da sociedade, a Lei Maria da Penha é um exemplo de como a sociedade pode fazer parte da política brasileira além do voto. De acordo com a ONU, “ela é considerada como uma das três melhores leis sobre o tema no mundo todo”.²⁰

Assim, a Lei 11.340/2006 veio para resgatar a cidadania feminina e acompanhar a luta pela não discriminação e não violência, buscando a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-a um problema social.

Ela traz em seu texto a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, para que todas as mulheres exerçam seus direitos de forma plena; delimita os locais onde a mulher sofre a violência e define as formas de agressões; contempla a questão da assistência à mulher em casos de violência doméstica e as medidas de prevenção.

Apresenta como meios de proteção, as Medidas Protetivas de Urgência e as formas de punição ao agressor; trata dos procedimentos processuais, da assistência judiciária e da competência das Varas Criminais para julgar as causas pertinentes; oferece outros mecanismos de defesa, como a assistência policial e social de amparo à mulher no âmbito nacional, estadual, municipal e distrital, além de quantificar e incluir os dados sobre a violência doméstica contra a mulher, nas

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **A Lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 31 mar. 2022. A Lei 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha) é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile.

bases de dados estatísticos dos órgãos oficiais.

Quando a Lei fala sobre violência doméstica e familiar, refere-se ao espaço de convívio permanente de pessoas, ou seja, o lar, formado por indivíduos com ou sem laços naturais. A Lei trata também da violência cometida em qualquer relação íntima de afeto na qual haja convivência do agressor com a vítima, ainda que residam em locais diferentes. Uma pesquisa feita no site do DATASENADO constatou que:

Os agressores mais freqüentes, em 74% dos casos, ainda são os que têm ou tiveram relações afetivas com a vítima: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência.²¹

2.1.3. Formas de violência doméstica e os requisitos para a aplicação da Lei

O art. 6º da Lei Maria da Penha, afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”²²

Este dispositivo foi fundamental para desvincular esse tipo de crime da Lei n. 9.099/1995, a qual o considerava como de menor potencial ofensivo.

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/2006, existem cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Senão vejamos:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou

²¹ BRASIL. SENADO. **Aumenta número de mulheres que declaram ter sofrido violência**. Brasília: 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/publicacaodatasenado?id=umenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 01 abr. 2022.

²² Ressalta-se que os princípios da **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**, encontram-se recepcionados na **Constituição Federal Brasileira**. BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 abr. 2022

que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²³²³

A Lei apresenta cinco possibilidades de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral e os meios de identificação das condutas. Convém salientar, que a Lei Maria da Penha não define crimes. Não existe um crime específico de violência doméstica e familiar.

Ela se aplica aos crimes que já existem no ordenamento jurídico, como homicídio, lesão corporal, estupro, ameaça, crimes contra a honra, entre outros. Todos esses crimes quando praticados em ambiente doméstico e familiar, sofrem a incidência dessa Lei. Importante destacar que o sujeito ativo, pode ser tanto o homem, quanto a mulher, não se limitando apenas ao homem, pois a mulher também pode praticar violência doméstica contra outra mulher.

Por exemplo: Uma mãe que agride a filha porque não concorda com a opção sexual da jovem. Esta mãe agressora de gênero por razões de gênero, irá se sujeitar à lei Maria da Penha.

A Lei traz os requisitos para a sua correta aplicação. O Superior Tribunal de Justiça, no informativo de jurisprudência de n.º 524, deixa claramente consignado três requisitos necessários e cumulativos para que haja a aplicação da Lei 11.340/06, quais sejam: relação íntima de afeto; motivação de gênero e situação de vulnerabilidade.²⁴

O primeiro requisito trata de vínculo de laços afetivos - amor ou amizade. É preciso que haja uma relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima para a aplicação da Lei. Aqui, é o sujeito que agride a ex-noiva por não concordar com o término do relacionamento.

O segundo requisito é o motivo. Aplica-se a Lei Maria da Penha ao agressor por razões de gênero. Por exemplo: agride a mulher porque não concorda que ela

²³ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha**, art. 7º, Brasília, DF, ago. 2006.

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 524 do STJ - 2013**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 set. 2013). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 05 abr. 2022

use uma saia mais curta, por ciúmes, porque não concordou com o término do relacionamento ou porque ela é infiel. Tem que ser por razões relacionadas à sua condição de mulher. O sujeito passivo, ou seja, a vítima, tem que ser mulher. Assim, numa união homoafetiva masculina, embora doméstica, não se aplica a Lei.

Maria Berenice Dias esclarece que "a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família, as uniões homoafetivas". Acrescenta que "o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar"²⁵, ou seja, a lei se aplica mesmo em uma relação homoafetiva feminina.

O terceiro requisito é em relação à situação de vulnerabilidade e inferioridade da mulher, podendo ser física, econômica, social e moral. Ressalta-se que quando o homem é o agressor, tem-se presunção absoluta de inferioridade física da vítima. Mas se a mulher agride a mulher por razões de gênero, têm-se a presunção relativa da inferioridade física, admitindo-se prova em contrário.

Diante de todo o exposto, percebe-se que não é qualquer agressão à mulher que se aplica a Lei Maria da Penha, é preciso que estejam presentes os requisitos explicitados na Lei, corroborados pelo STJ, que são: afeto, gênero e vulnerabilidade.

2.1.3.1. Violência de gênero

Um dos 17 objetivos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, é alcançar a igualdade entre os gêneros. Segundo as Nações Unidas, as motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação, seja ela profissional, econômica, social ou intelectual e o desprezo e ódio por sua condição de gênero.²⁶

No artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o termo 'violência contra as mulheres', significa:

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

²⁶ NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 08 abr. 2022.

“Qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”.²⁷

Por outro lado, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos não existe uma definição precisa do que é violência de gênero, e em razão disso, a ONU ampliou essa concepção em alguns tratados internacionais que versam sobre o tema.

A Convenção de Belém no Pará, que ocorreu no ano de 1994, definiu essa prática como “uma ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.²⁸ No caso brasileiro, a Jurisprudência, em algumas ocasiões, definiu o termo violência de gênero da seguinte forma: “[...] A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e subserviência”.²⁹

Noutro giro, é importante entender o gênero como identidade, sexualidade e sexo. A ciência biológica se refere aos atributos masculinos e femininos; para as ciências sociais, trata-se de uma construção social e cultural, desconsiderando os aspectos biológicos.

Recentemente a 6ª Turma do STJ, decidiu por unanimidade que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, uma vez que a lei é baseada no gênero e não no sexo. Enquanto o juízo aquo negou medidas protetivas por entender a condição biológica, o Ministério Público argumentou com base no artigo 5º que a violência é baseada no gênero e não no sexo biológico.

Nesse julgamento, o Ministro Rogério Schietti Cruz, declarou que gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos. Assim, o sexo “não define a identidade de gênero”.³⁰

²⁷ A/RES/48/104 - **Declaration on the Elimination of Violence against Women** - UN Documents: Gathering a body of global agreements. Disponível em: <http://un-documents.net/a48r104.htm>. Acesso em 08 abr. 2022

²⁹ TJ/DFT, 3ª Turma Criminal, **RESE 0701788-56.2021.8.07.0016**, Relator Desembargador Asiel Henrique de Sousa, j. 18.11.2021, DJE 30.11.2021, sem página cadastrada

³⁰ ³⁰ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-decide-que-lei-maria-da->

Desta forma, entendemos que o conceito de gênero não se pauta por desigualdades diversas entre homem e mulher, pois essa hierarquia decorre do poder patriarcal, uma vez que a sociedade foi educada com uma cultura machista.

Destarte, conclui-se que a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, ou seja, aquela cujos atos de agressão são motivados por posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

1.2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como já dito, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar, salvar vidas, punir os agressores, fortalecer a autonomia das mulheres, educar a sociedade e criar meios de assistência e atendimento humanizado, bem como, incluir valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero. Contudo, uma das maiores contribuições da Lei, foi a introdução das Medidas Protetivas de Urgência, não somente para proteger a mulher, mas também, garantir-lhe o direito a viver sem violência.

1.2.1 Conceito e Disposições Gerais

A Medida Protetiva de Urgência é uma determinação do juiz (a) para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da solicitante.

O que se compreende da Lei é que a expressão “medidas protetivas de urgência”, significa uma prestação jurisdicional que visa proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independente de classe, orientação sexual, raça, credo, cultura, escolaridade, poder econômico e idade.

De acordo com Luiz Souza e Vitor Kumpel, as medidas protetivas:

são aquelas que garantem à ofendida o direito de agir livremente contra o seu agressor, ao buscar a proteção estatal, em especial, a

penha-e- aplicavel-a-mulher-trans-vitima-de-violencia-06042022. Acesso em: 17 abr. 2022

jurisdicional. Entretanto, para que sejam concedidas, faz-se necessário que a prática das condutas seja constatada, caracterizando assim, a violência contra a mulher, de acordo com os requisitos da Lei.³¹³¹

Presentes os requisitos, as medidas protetivas de urgência podem ser demandadas já na delegacia, e ordenadas pelo juiz (a) em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência nos casos em que a mulher corra risco de morte.

Preceitua a lei 11.340/2006 em seus artigos de 18 a 21, os procedimentos que devem ser tomados pela ofendida, que lhe permitam garantir seus direitos fundamentais nos casos de violência doméstica:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou

³¹ SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.

notificação ao agressor.³²³²

Em resumo, a mulher ao se tornar vítima da violência doméstica e para que possa ter acesso às medidas protetivas, deve inicialmente procurar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM),^{33 33} e após ser atendida e constatada a necessidade, solicitar a concessão de medidas protetivas que venham garantir sua integridade física e psicológica. A vítima poderá ainda solicitar medidas protetivas de urgência através do Ministério Público ou diretamente ao Juiz(a), por meio de petição, que possam ser apreciadas e concedidas antes do prazo previsto na lei.

O art. 22 da Lei 11.340/2006 disciplina as medidas protetivas previstas que obrigam o agressor, em situações de violência doméstica. Entre elas, destacamos o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, como: a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Para as vítimas, o art. 23 da lei prevê as seguintes medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos, entre outras.

Além destas, o art. 24 traz a previsão de medidas relacionadas ao patrimônio da vítima. Destacamos: “a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, entre outras”.³⁴³⁴

Fabiano Carvalho entende que estas medidas serão agilizadas nos casos em que a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero,

³² BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha**, art. 7º, Brasília, DF, ago. 2006.

³³ A **DEAM** é uma unidade especializada da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência

³⁴ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha**, Art. 22, 23 e 24. Brasília, DF, ago. 2006.

pressuponha sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ou venha lhe causar lesão ou morte.³⁵³⁵

De acordo com Maria Berenice Dias, cabe lembrar que a providência cautelar está condicionada à vontade da vítima e mesmo que esta faça o registro da ocorrência, a iniciativa de pedir proteção em tutela de urgência é dela, e só então se concede a medida protetiva de urgência, acrescenta.³⁶³⁶

Existem algumas situações, em que as medidas protetivas não necessitam de inquérito ou processo penal, pois a agilidade na concessão é importante para sua efetividade e eficácia.

O Juiz (a) analisa a situação e se concedida as medidas, comunica o agressor, que passa a cumprir as medidas a partir da intimação. Segundo a Lei, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica ou da iminência desta, deverá de imediato tomar as providências legais cabíveis.

Entretanto, segundo relatos de vítimas, existem casos em que os profissionais da segurança entendem de forma diversa o grau da violência que a mulher sofreu e julgam inequivocamente, que a vítima está exagerando, considerando desnecessária a solicitação das medidas protetivas, deixando assim, a vítima refém do agressor.

2. A Ineficácia das Medidas Protetivas e os obstáculos à sua Eficácia

A validade de uma Lei nem sempre está em perfeita harmonia com a sua aplicação na prática, pois é de fundamental importância que uma Lei seja eficaz naquilo a que se propôs tratar. Segundo Miguel Reale:

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecer o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. [...] O certo é, porém, que não há justiça sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.³⁷³⁷

³⁵ CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Revista Forense, v. 10, n. 408, p. 145/165, mar.abr. 2010.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

³⁷ REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. 27. ed. São Paulo: Saraiva,

Miguel Reale afirma ainda que são três os requisitos de validade de qualquer norma jurídica, e que para se concretizar é importante a realização dos três, quais sejam, “a validade formal, a validade social e a validade ética” e que nessa perspectiva, para que a norma seja eficaz é “preciso que a sociedade encare essa mudança como uma norma que deva ser respeitada”. Sustenta ainda o festejado jurista que “a regra do direito deve ser formalmente válida e socialmente eficaz” e deixa claro que “não se pode falar em justiça sem falar em eficácia na aplicação do direito ao caso concreto”.³⁸³⁸

Luzirene Sena e Francisca Martins entendem que na Lei Maria da Penha existe um choque em relação à norma de defesa e proteção à mulher e a cultura do patriarcado, e esse choque pode estimular ainda mais o aumento do número de crimes, uma vez que em nosso país essa cultura encontra resguardo no seio da sociedade machista.³⁹³⁹

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que organiza o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) publicou a 15ª edição em 15 de julho de 2021, registrando um aumento considerável da violência no Brasil, em especial, contra a mulher.

Coletados os dados, constataram-se os seguintes números: 26 mulheres são vítimas de algum tipo de violência a cada hora; 631 agressões diárias; 69,9% já tiveram algo jogado em sua direção; 1 mulher é estuprada a cada 11 minutos; 13 milhões foram humilhadas e xingadas.

O número de mulheres assassinadas diminuiu de 3.966 para 3.913, mas os casos de violência motivados pelo gênero — denominados feminicídio — aumentaram de 1.330 para 1.350. Os registros de violência doméstica também tiveram uma queda, mas o número de medidas protetivas aumentou.⁴⁰⁴⁰

Esses dados, confirmam que a violência doméstica tem se tornado

2002.p. 104.

³⁸ REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 90

³⁹ SENA, Luzirene Paiva de. MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. **A (in) eficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Fortaleza 2020

⁴⁰ SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://segpublica.com.br/15a-edicao-do-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-ja-esta-disponivel/>. Acesso em: 18 abr. 2022. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública reúne dados do país inteiro, com base em informações fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas Polícias Cíveis, Militares e Federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. O Anuário é uma ferramenta que pode ser usada para o desenvolvimento de políticas públicas

avassaladora e descontrolada, ficando à margem da Lei.

Como vimos anteriormente, os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, trazem um rol exemplificativo de medidas protetivas direcionadas à ofendida. De outra mão, o artigo 22 da mesma lei, traz as medidas direcionadas ao agressor, que muito embora concedidas pela justiça, seus efeitos não são eficazes de forma que garanta a segurança da vítima.

Entretanto, os maiores motivos da ineficácia da Lei são de responsabilidade do poder público, seja na concessão, quanto na fiscalização das medidas protetivas, ou ainda, na falta de uma rede de atendimento especializado à mulher vítima de violência, sobre isto trataremos em um subtítulo específico.

Outra situação que demonstra a ineficácia das medidas protetivas é quanto ao tratamento dado ao agressor, seja quando imposta a prisão preventiva ou na liberação com o uso da tornozeleira eletrônica, um mecanismo falho, pois uma vez que o agressor chegou a ameaçar, quase sempre tem a intenção de cumprir a ameaça.

Como exemplo, trazemos o caso recente de Belo Horizonte/MG, cujo crime aconteceu em 4 de maio de 2022, quando um dia depois de a vítima registrar ocorrência de agressão, o homem ser preso em flagrante e encaminhado ao sistema prisional, foi liberado com a tornozeleira eletrônica horas antes do assassinato da ex-companheira, deixando clara a fragilidade na aplicação da Lei e a intenção de matar do agressor, independente da Lei.⁴¹⁴¹

Nesse sentido, Valéria Scarance esclarece que o “reflexo das penas irrisórias ultrapassa a questão da repressão ao delito, pois além de não produzir o efeito educativo, não há possibilidade de prisão preventiva por tempo superior à pena que seria fixada na sentença”.⁴²⁴²

Outro motivo que contribui para a ineficácia é a situação financeira. Muitas mulheres quando sua integridade física é ameaçada, deixam o emprego e buscam a proteção estatal, ainda que lhe custe o seu sustento, outras optam por continuar trabalhando por não ter apoio financeiro em detrimento de sua segurança, cuja

⁴¹ FALABELA, Camila. 2022. **Mulher morre esfaqueada pelo ex horas depois de ele sair da cadeia por agressão anterior.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/05/mulher-morre-esfaqueada-pelo-ex-companheiro-horas-depois-de-registrar-ocorrencia-de-ameaca-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2022

⁴² SCARANCE, Valéria Diez. Lei Maria da Penha: **O processo no caminho da efetividade**. 2. Ed. Juspodivm, 2021

exposição diária facilita a prática da violência pelo agressor. Outros fatores também são obstáculos à eficácia das medidas protetivas, como a cultura do patriarcado e o desconhecimento material e processual da Lei pela vítima, que em razão da baixa escolaridade, lhes dificulta a compreensão sobre seus direitos e garantias, bem como o de saber utilizar os mecanismos de proteção disponíveis. Agrega-se a estes, a falta de apoio social e familiar, motivo de queixa comum dessas mulheres.

É inquestionável que a Lei Maria da Penha trouxe uma série de mecanismos jurídicos para coibir e prevenir a violência doméstica, contudo, em relação à eficácia na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, não tem sido eficaz, pois são muitos os motivos e obstáculos ao seu efetivo cumprimento.

2.1 Perspectivas de eficácia das Medidas Protetivas

Para que haja uma total eficácia das medidas protetivas, como previsto na Lei, é necessário focar na prevenção. Na visão de Maria Amélia Teles:

Precisamos dar muita ênfase às medidas preventivas, como a capacitação de profissionais, mas também campanhas junto à sociedade, à mídia, a todos os órgãos do Poder Judiciário e do sistema de Segurança Pública, para aprofundar a reflexão do que significa a violência contra as mulheres e estimular mudanças significativas em todas as dimensões.⁴³⁴³

Sendo o Estado o maior responsável por viabilizar o cumprimento da Lei, este deverá investir em campanhas e cartilhas de caráter educativo, com informações claras e objetivas às mulheres, apoiando-as e encorajando-as a denunciar seus agressores, e no caso do descumprimento das medidas, que estes sejam punidos com mais rigor. Além disso, criar políticas públicas de combate a violência contra a mulher de acordo com o cenário atual, pois muito embora já existam políticas públicas, estas se tornaram obsoletas, fazendo-se necessários novos estudos, novas pesquisas, novas redações e novas estratégias, com a participação conjunta da sociedade e dos poderes públicos.

Leila Barsted afirma que identificar o problema é o primeiro passo de um longo processo de transformação, que prevê a criação de serviços específicos para

⁴³ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2017. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022.

atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados, o fomento à capacitação de pessoal e a modificação de padrões socioculturais, senão vejamos:

Em um primeiro momento da Convenção, foi dado enfoque prioritário para as questões da Segurança e da Justiça. Mas não podemos atuar só depois que a violência já aconteceu; é preciso agir para que ela não aconteça e, para isso, as mentalidades precisam mudar. Devemos abordar os três olhares: o da prevenção, da atenção à mulher em situação de violência e também o da punição, porque não se pode banalizar esse crime, que é uma grave violação de direitos humanos.⁴⁴⁴⁴

Nesse sentido, ressalta-se a importância da prevenção, onde todos os envolvidos - vítima, família, sociedade e poder público, busquem soluções estratégicas de forma a evitar que o ciclo da violência se inicie, e se iniciado, que os mecanismos de proteção sejam eficazes, a fim de se construir uma rede de apoio e atendimento sólida e eficiente para as vítimas.

O Instituto Patrícia Galvão criou o “Dossiê Violência contra as Mulheres”, uma ferramenta online que pretende subsidiar e contribuir para a qualificação da divulgação de informações e do debate sobre a violência contra as mulheres no Brasil, com foco, em especial, na violência doméstica e sexual. Segundo o estudo sobre Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres, incluído no Dossiê, “a conjugação das normas internacionais com leis nacionais foi essencial para tirar a violação dos direitos humanos das mulheres da invisibilidade”.⁴⁵⁴⁵

Destacamos com ênfase, o relevante papel do Ministério Público como defensor de direitos, em especial, dos vulneráveis, e como agente fiscalizador dos procedimentos na aplicação da Lei Maria da Penha.

Ele tem firmado parcerias para proteger as mulheres vítimas da violência de gênero, cujo principal objetivo, é o de manter longe o agressor, como é o caso da parceria entre o Ministério Público de São Paulo e os Guardas Cíveis no projeto que leva o nome de ‘Guardiã Maria da Penha’, cuja estratégia, consiste em treinar os

⁴⁴ LEILA LINHARES BARSTED, advogada e representante brasileira do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022

⁴⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 2017. **Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022. O Instituto Patrícia Galvão é uma organização não-governamental sem fins lucrativos fundada em 2001, sendo uma das primeiras organizações feministas no país a se estruturar para atuação nos campos dos direitos das mulheres e do debate público através da imprensa.

guardas civis municipais para acompanharem regularmente, o cumprimento da medida protetiva expedida pela Justiça para que a vítima se mantenha segura.⁴⁶⁴⁶

Alguns estados como, o Distrito Federal, o Amazonas e a Paraíba, têm implantado projetos similares, por exemplo, os projetos: 'Ronda Maria da Penha e Patrulha Maria da Penha', que atendem 24hs, mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas, trazendo assim, alívio e esperança ao se sentirem envolvidas em projetos que lhes proporcionam o mínimo de segurança.

2.2 Alterações na Lei 11.340/2006

No intuito de buscar maior efetividade na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, foram necessárias algumas alterações, as quais ocorreram nos últimos anos. A primeira alteração aconteceu em 2017, proveniente da Lei nº 13.505/2017,

que trouxe mudanças, como: que o atendimento à mulher fosse realizado, preferencialmente, por mulheres; que as garantias dos questionamentos priorizassem a saúde psicológica e emocional da mulher, a criação de DEAMS,

NIF⁴⁷ e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Em 2018, a Lei trouxe as seguintes alterações: Lei nº 13.772/2018 – que dispõe sobre o registro não autorizado da intimidade sexual; Lei nº 13.718/2018 – que altera disposições sobre os crimes contra a dignidade sexual e a Lei nº 13.641/2018 – que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Em 2019 foram mais de 23 alterações e citamos as maiores mudanças: Lei nº 13.836/2019 – que tornou obrigatória a informação sobre a condição da pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar; Lei nº 13.827/2019 – que autorizou a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial; Lei nº 13.894/2019 - que traz perante o juízo competente a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, ajuizamento da ação de separação judicial, de

⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parceria do MPSP e Guardas Civis protege mulheres vulneráveis à violência de gênero.** 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/em-2-anos-guardi%C3%A3-maria-da-penha-faz-75.298-visitas-em-mais-de-20-cidades>. Acesso em 22 abr. 2022

⁴⁷ NIF - Núcleos Investigativos de Femicídio

divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; Lei nº 13.871/2019 – que criou a obrigação de ressarcimento ao Estado dos gastos no atendimento da vítima para aquele que por ação ou omissão der causa a tipos e violência contra a mulher e a Lei nº 13.882/2019 - que concedeu às vítimas a prioridade para matrículas ou transferências de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de sua residência.

Em 2020 a Lei nº 13.984/2020 - caracterizou como medida protetiva de urgência, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Em 2021, a Lei nº 14.188/21- incluiu a existência da violência psicológica como item para o afastamento do lar; a Lei nº 14.132/21- incluiu artigo no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (stalking); a Lei nº 14.149/21 - instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios e a Lei nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.⁴⁸

Para Alice Bianchini, a Lei Maria da Penha não precisa ser inteiramente reformulada, mas é necessário que as lacunas sejam modificadas, pois prejudicam a eficácia da legislação:

A nossa lei é uma das três mais avançadas do mundo em termos de proteção à mulher, o problema está na forma como ela é interpretada — às vezes, erroneamente. Em outras, nem é aplicada, como exemplo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: o texto legislativo não diz se deve haver um prazo de duração, qual é o tempo razoável e a partir de quais critérios esse prazo deve ser estabelecido.⁴⁹

O STJ trouxe várias interpretações que reforçam a aplicação da Lei Maria da

⁴⁸ SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. Mato Grosso do Sul. 2021. **Mudanças na Lei Maria Da Penha: 2006 A 2021**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁴⁹ ALICE BIANCHINI, advogada e autora do livro "**Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**" Ed. Jurispodvim. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/04/apos-violencia-domestica-ela-quer-mudar-lei-maria-da-penha-falhou-comigo.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Penha, como a súmula 536, que impede a suspensão do processo e a transação penal; a súmula 588, que impede a substituição de penas em benefício do agressor; a súmula 589, que torna inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados no âmbito das relações domésticas; a súmula 600, que trouxe a desnecessidade da coabitação para configurar violência doméstica; a preservação do vínculo trabalhista e salário, que a representação da ofendida é irretratável; entre outros.

Por fim, com destaque, em 2017, o STJ atendendo a uma proposta do ministro Rogério Schietti Cruz, tornou a ação penal pública em incondicionada nos crimes de lesão corporal leve, cometidos contra a mulher, ou seja, independente da vontade da vítima em processar o agressor.⁵⁰⁵⁰

O fato de a Lei ter passado por várias alterações demonstra a intenção de aprimorá-la de modo a garantir maior efetividade, uma vez que para ser eficaz precisa ser mais específica.

Contudo, após quase 16 anos de existência da Lei Maria da Penha, apesar das alterações que sofreu e dos entendimentos jurisprudenciais, não houve mudanças significativas e eficazes em relação à proteção da integridade física da vítima e os números de casos de violência são alarmantes, como podemos conferir na mídia diariamente, pois é imprescindível eliminar o choque entre a norma e a sua eficácia ou os esforços de todos os envolvidos serão inúteis.

2.3A Ineficiência Estatal na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência

Conforme analisamos, para que a efetividade na Lei Maria da Penha seja eficaz, faz-se necessário o esforço conjunto de todos os envolvidos no processo de proteção à mulher, quais sejam: a família, a sociedade e poder público. Aqui trataremos sobre a responsabilidade do Estado na (in) eficácia das medidas protetivas.

Maria Berenice Dias afirma que, “punir o agressor garantindo a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos é obrigação da polícia, do juiz e do

⁵⁰ TALON, Evinis. 2021. **STJ: 15 interpretações que reforçam a aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-15-interpretacoes-que-reforcam-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 24 abr. 2022 TALON, Evinis. 2021. **STJ: 15 interpretações que reforçam a aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-15-interpretacoes-que-reforcam-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 24 abr. 2022

próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente”.⁵¹⁵¹

Para Fátima Maria Marcelino da Silva, um grande entrave à eficácia das medidas protetivas de urgência é principalmente a falta de uma rede de proteção estatal que esteja apta a receber mulheres vítimas de violência que não querem voltar ao lar por medo, pois muitas ainda preferem não denunciar o agressor seja por medo, vergonha ou sentimento de culpa.⁵²⁵²

Muitas mulheres dizem tem medo de denunciar o agressor, porque a falta de segurança, proteção e apoio - como abrigo e sustento -, não lhes fornecem o resguardo necessário e lhes deixam suscetíveis às novas agressões. Resta claro que este temor, contribui com a ineficiência da atuação estatal, porque uma coisa está ligada à outra para que produza os efeitos esperados.

Para Kellen Brandão, a Lei Maria da Penha “prevê a criação de uma rede de acolhimento a vítimas de violência doméstica composta por abrigos, casas de apoio e outras facilidades que pudessem oferecer tratamento e aconselhamento às vítimas, contudo esta rede não foi implementada na sua totalidade”.⁵³⁵³

É certo que o Estado proporciona uma Rede de Atendimento à mulher em situação de violência, com serviços como: centros de referência para atendimento e acolhimento psicológico, casas-abrigo, DEAMS e DDM’S, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência doméstica e familiar, Central de atendimento, Ouvidorias, Responsabilização e Educação do Agressor, a Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal e serviços de Saúde, porém, estes serviços em sua maioria, só são disponibilizados nos grandes centros e mesmo assim, de forma precária. As DEAMS que foram criadas para trazer às vítimas o mínimo de conforto e acolhimento, segundo depoimentos, têm se tornado um lugar de julgamento e constrangimento encontrado pelas vítimas, que por vezes, são desestimuladas a prestar queixa e fazer a ocorrência devido ao despreparo dos agentes públicos que nelas atuam. Além disso, registra-se a estrutura hospitalar que na maioria dos

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁵² SILVA, Fátima Maria Marcelino da. **Da eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2013

⁵³ BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da ineficácia das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos legais e demora judicial**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2012

casos, não fazem anotação compulsória que é obrigatória em casos de violência doméstica.

Tudo isso reflete a total omissão do Estado quanto ao oferecimento de uma rede de atendimento ampla, adequada e bem estruturada, pois a “violência contra asmulheres”⁵⁴ se encontra em todas as camadas sociais e econômicas do país e atinge a todas as mulheres, em todos os lugares, porém a atuação do poder público se torna restrita, pois não alcança a todas.

Em fevereiro de 2012 foi implantada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sob a relatoria da Senadora Ana Rita Esgário (PT/ES), que tinha como finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

O relatório final da CPMI foi concluído em 2013, e identificou, em especial, que havia uma deficiência no oferecimento de serviços especializados às mulheres, comprovando assim, a ineficiência e omissão do poder público.

A conclusão final foi de que a luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade; que a violência contra as mulheres ameaça a democracia e enfraquece a igualdade entre homens e mulheres; favorece a discriminação e compromete a integridade física e psíquica das futuras gerações.

Por fim, recomendou e orientou aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todas as esferas administrativas, no âmbito de suas atribuições, a elaboração de políticas públicas e ações que permitisse enfrentar as diversas formas de violências que atingem as mulheres brasileiras.⁵⁵ De lá pra cá, não mudou muita coisa!

A responsabilidade do poder público está longe da efetividade prevista na Lei Maria da Penha. Sua negligência é constatada na ausência de políticas públicas atuais voltadas para prevenir e combater a violência, ou quando diariamente

⁵⁴ O termo é usado no plural, para dar visibilidade às diversidades raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existente entre as mulheres.

⁵⁵ BRASIL. SENADO. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final.** Brasília:2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2013-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em: 28 abr. 2022 e <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4280828&ts=1594009011168&disposition=inline>. Acesso em 28 abr. 2022

mulheres em todo o país buscam a proteção do Estado e não encontram, seja pela falta do oferecimento de serviços especializados, pela precariedade da rede de atendimento oferecida, pela falta de investimento no sistema de segurança e de saúde ou pelo despreparo psicológico e educacional dos profissionais, que ao invés de prestar a devida assistência, causam constrangimentos às vítimas, tratamento este inadmissível para uma mulher que está em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, entendemos que mesmo sendo relevante o papel da sociedade e da família no contexto do problema, o Estado é o maior responsável pela ineficácia na aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência, por garantir maior e melhor segurança e proteção à mulher e pelo combate à violência doméstica e familiar. Esta ineficiência estatal tem grande parcela de contribuição no aumento desenfreado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos que embasaram este trabalho, compreendemos que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher está longe da solução, pois ainda há muito a ser feito, para que a Lei Maria da Penha seja eficaz na prática de forma a garantir total segurança à vítima.

Na legislação pátria, é inquestionável que a Lei se tornou um grande divisor de águas no combate à violência e no reconhecimento da igualdade de gênero, pois criou meios para coibir, reduzir, acautelar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei trouxe uma série de avanços e como principal inovação, as Medidas Protetivas de Urgência, prevista em seus artigos 22, 23 e 24, as quais são concedidas para proteger a integridade física e mental da mulher, ampliando assim a possibilidade de segurança da mulher.

Entretanto, a pesquisa revelou que as medidas protetivas que teriam a função de resguardar, salvaguardar a vítima e punir o agressor, não tem tido a eficácia prevista na Lei, pois existem falhas contundentes que as tornam ineficazes, que se inicia nos procedimentos da fase extrajudicial, continua na fase judicial, cujo acesso à justiça não tem sido ágil e eficiente, principalmente nos pequenos centros; e finaliza frente à omissão e negligência do Estado, especialmente do executivo, com a falta de investimentos em políticas públicas e de melhorias no sistema de

segurança e de saúde - que precisam estar alinhados ao judiciário -, pois este aplica a lei, mas àquele não possibilita as condições para cumprir as determinações da lei.

É esta ineficiência do Estado que contribui para que o agressor continue livre, agredindo, ameaçando e matando, e esse ciclo causa na mulher e na sociedade uma sensação de impunidade. Não se pode questionar que a lei prevê os mecanismos coercitivos adequados para o agressor, contudo, na prática, os obstáculos à sua eficácia, fragilizam seus objetivos.

Por fim, mesmo que outros fatores sejam obstáculos, concluiu-se, conforme previsto na Lei, que o Estado é o maior responsável por oferecer proteção às vítimas da violência doméstica e familiar. Entretanto, por mais que este faça leis, elabore políticas públicas e pretenda punir os agressores, de nada adianta se o pensamento social não mudar, e se estamos ainda muito longe de resolver o problema, quiçá, erradicar esse tipo de violência.

Para tanto, seria necessária a realização de um trabalho por parte do poder público, de conscientização e orientação da família e da sociedade, de educação da vítima e do agressor que é o foco da epidemia, devendo-se intensificar as ações de prevenção e proteção, bem como fomentar uma transformação social, cultural, política e antropológica que elimine as desigualdades de gênero para que enfim, seja eficaz a previsão legal do art. 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."

REFERÊNCIAS

ALICE BIANCHINI, advogada e autora do livro "**Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**" Ed. Jurispodvim. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/04/apos-violencia-domestica-ela-quer-mudar-lei-maria-da-penha-falhou-comigo.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ALMEIDA, JOÃO FERREIRA. **Bíblia Sagrada**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>. Acesso em 30 mar. 2022.

A/RES/48/104 - **Declaration on the Elimination of Violence against Women** - UN Documents: Gathering a body of global agreements. Disponível em: <http://un-documents.net/a48r104.htm>. Acesso em 08 abr. 2022.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da ineficácia das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos legais e demora judicial.** Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012.

BRASIL. SENADO. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final.** Brasília: 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2013-relatorio-e-tabelas-descritivas>. Acesso em: 28 abr. 2022 e <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4280828&ts=1594009011168&disposition=inline>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha**, art 5º, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. UNICEF. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. SENADO. **Aumenta número de mulheres que declaram ter sofrido violência.** Brasília: 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/publicacao-datasenado?id=aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 524 do STJ - 2013.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 set. 2013). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: Revista Forense, v. 10, n. 408, p. 145/165, mar.abr. 2010.

CEDAW - **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres** promulgada em 1979, Recomendação Geral 19, Violência contra as Mulheres (1992). Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw. Acesso em 02 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.p. 24.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FALABELA, Camila. 2022. **Mulher morre esfaqueada pelo ex horas depois de elesair da cadeia por agressão anterior.** Disponível em:<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/05/mulher-morre-esfaqueada-pelo-ex-companheiro-horas-depois-de-registrar-ocorrencia-de-ameaca-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 2017. **Cultura e Raízes da Violência Contra asMulheres.** Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **A Lei na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

KALSING, Vera Simone Schaefer. **O patriarcado e a violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/o-patriarcado-e-a-violencia-contra-a-mulher-1.2440373>. Acesso em: 01 abr. 2022.

LEILA LINHARES BARSTED, advogada e representante brasileira do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parceria do MPSP e Guardas Civis protege mulheres vulneráveis à violência de gênero.** 2022. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/em-2-anos-guardi%C3%A3-maria-da-penha-faz-75.298-visitas-em-mais-de-20-cidades>. Acesso em 22 abr. 2022.

MIZUNO, Camila. FRAID, Jaqueline Aparecida, CASSAB, Latif Antonia. **Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?** Londrina/PR, 2010.

NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 08 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).
Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 29 mar. 2022.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.jota.info/justica/stj-decide-que-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-a-mulher-trans-vitima-de-violencia-06042022>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado e violência.** 2ª Ed. São Paulo, 2004.

SCARANCA, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade.** 2. Ed. Juspodivm, 2021.

SENA, Luzirene Paiva de. MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. **A (in) eficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Fortaleza 2020.

SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://segpublica.com.br/15a-edicao-do-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-ja-esta-disponivel/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, Fátima Maria Marcelino da. **Da eficácia das medidas protetivas de urgência Previstas na lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2013.

SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2008

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. Mato Grosso do Sul. 2021. **Mudanças na Lei Maria Da Penha: 2006 A 2021.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

TALON, Evinis. 2021. **STJ: 15 interpretações que reforçam a aplicação da Lei**

Maria da Penha. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-15-interpretacoes-que-reforcam-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é a violência contra amulher.** São Paulo: Ed. Brasiliense,

2017. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em 20 abr. 2022.

TJ/DFT, 3ª Turma Criminal, **RESE 0701788-56.2021.8.07.0016**, Relator Desembargador Asiel Henrique de Sousa, j. 18.11.2021, DJE 30.11.2021, sem página cadastrada.